



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 480-A, DE 2007**

**(Do Sr. Edio Lopes)**

Acrescenta § 3º ao Art. 1º, e parágrafo único ao Art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SERGIO PETECÃO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

 O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com o objetivo de permitir às rádios comunitárias da Amazônia Legal a operarem em média potência e maior altura do sistema irradiante e a retransmitirem as programações das Rádio Câmara e Rádio Senado.

Art. 2º Ao Art. 1º, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, é inserido o § 3º, com a seguinte redação:

*“§ 3º Nos municípios da Amazônia Legal, as rádios comunitárias poderão operar com o dobro da potência e da altura do sistema irradiante dispostos no § 1º deste artigo..”*

Art. 3º Acrescente-se ao Art. 16, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, parágrafo único do seguinte teor:

*“Art. 16*

*.....*  
*Parágrafo único. Fica facultado às emissoras de radiodifusão comunitária a transmissão da programação veiculada pelas emissoras de radiodifusão sonora operadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal – Rádio Câmara e Rádio Senado.”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.612/98 – que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária – estabelece no “*caput*” do seu art. 1º, que a radiodifusão sonora, em frequência modulada, seria operada em baixa potência e cobertura restrita. O seu § 1º define que a referida baixa potência estaria limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. Por outro lado, o art. 16 da mesma Lei veda a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária criado, bem assim as transmissões obrigatórias dos poderes executivo, judiciário e legislativo.

Ora, a grande maioria dos municípios situados na Amazônia Legal não possuem qualquer outro tipo de contato com o restante do País senão as rádios comunitárias, limitadas em termos de alcance. Muitas dessas populações não possuem televisão, nem telefone e, muito menos rádio convencional, AM ou FM.

É imprescindível ressaltar que, na grande maioria desses municípios, pululam rádios estrangeiras que alcançam a Região Amazônica de forma impressionante, influenciando na cultura e política social de todo um povo.

O projeto de lei que estamos apresentando pretende dar às rádios comunitárias dos municípios da Amazônia Legal condições de maior alcance, além de facultar-lhes a transmissão dos programas veiculados pelas Rádio Câmara e Rádio Senado permitindo, inclusive, àquelas populações, um melhor e maior acompanhamento da atuação dos seus representantes federais.

Considerando, portanto, que a mudança proposta na atual legislação poderá contribuir para ampliar a divulgação e a transparência dos trabalhos realizados pela Câmara e pelo Senado e, porque não dizer, pelo Governo Federal, espero obter o necessário apoio de nossos Pares para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2007.

Deputado **EDIO LOPES**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Institui o Serviço de Radiodifusão  
Comunitária e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.

.....

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

**\*Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.**

.....

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001**

Altera dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional." (NR)

.....

.....

### **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 480, de 2007, acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências", de forma a permitir que as rádios comunitárias da Amazônia Legal possam operar em média potência e maior altura do sistema irradiante. Acrescenta, também, parágrafo único ao art. 16 da mesma lei, para facultar às emissoras de radiodifusão comunitária a transmissão da programação veiculada pelas emissoras de radiodifusão sonora operadas pela Câmara dos Deputados (Rádio Câmara) e pelo Senado Federal (Rádio Senado).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise trata de conceder permissão às rádios comunitárias da Amazônia Legal para operarem em potência e altura maior do que a estabelecida pela Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Faculta, também, às rádios comunitárias transmitir a programação veiculada pelas Rádio Câmara e Rádio Senado.

Em sua justificação, o Deputado Edio Lopes, autor da proposta, argumenta que a grande maioria dos Municípios da Amazônia Legal não possui qualquer outro tipo de contato com o restante do País, a não ser as rádios comunitárias, cujo alcance, no entanto, é muito limitado. A proposição visa a beneficiar uma população que não tem televisão, telefone ou mesmo emissoras convencionais de AM e FM. Lembra, também, que grande parte desses Municípios capta o sinal de rádios estrangeiras, fazendo com que sua população receba influências culturais e políticas de outros países.

Concordamos com o mérito do projeto e com os argumentos do ilustre Autor. Não podemos ignorar que a realidade dos habitantes da Amazônia em muito difere da dos demais brasileiros. Os mais de 5 milhões de quilômetros quadrados de densa floresta e toda a dificuldade de acesso aos mais variados bens e serviços impõem um isolamento forçado à população de inúmeros Municípios. Obviamente, não seria diferente com a comunicação. As rádios comunitárias são, assim, de enorme importância na Amazônia e sua legislação deve ser adaptada à realidade da região.

A Lei nº 9.612/98 define como radiodifusão comunitária aquela que opera em frequência modulada de baixa potência e cobertura restrita, estabelecidas em, no máximo, 25 watts ERP e altura não superior a trinta metros. O projeto de lei que ora analisamos permite que, na Amazônia Legal, as rádios comunitárias possam operar com o dobro da potência e da altura. O que, no nosso entendimento, é bastante razoável e justificável, até mesmo por questões de segurança nacional, uma vez que – como bem lembrou o Autor da iniciativa – rádios estrangeiras costumam atingir diversas regiões do espaço amazônico.

O projeto também propõe que às rádios comunitárias seja facultada a transmissão da programação das Rádio Câmara e Rádio Senado, de

forma a permitir um melhor e maior acompanhamento da atuação dos representantes da população no Congresso Nacional.

Assim, somos favorável, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, ao Projeto de Lei nº 480, de 2007.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2007.

Deputado SÉRGIO PETECÃO  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

#### **I - RELATÓRIO**

Em 23 de maio de 2007 apresentei o Relatório pela aprovação do Projeto de Lei nº 480, de 2007, que permite às rádios comunitárias da Amazônia Legal operar em média potência e maior altura do sistema irradiante, além de facultar às emissoras de radiodifusão comunitária a transmissão da programação veiculada pelas emissoras de radiodifusão sonora operadas pela Câmara dos Deputados (Rádio Câmara) e pelo Senado Federal (Rádio Senado).

Em discussão pelo Plenário da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional no dia 20 de junho de 2007, foram sugeridas duas emendas aditivas ao projeto de lei para que o Nordeste Brasileiro também fosse contemplado. A Emenda Aditiva nº 1 acrescenta ao art. 1º o termo "e do Nordeste", de forma que as rádios comunitárias operem em média potência e maior altura no sistema irradiante e possam retransmitir as programações das Rádio Câmara e Rádio Senado também na Região Nordeste do Brasil.

A Emenda Aditiva nº 2 de 2007 acrescenta a expressão "e do Nordeste Brasileiro" no § 3º do Art. 2º

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

As emendas sob análise estendem às rádios comunitárias da Região Nordeste do País a permissão para operarem em potência e altura maior do que a estabelecida pela Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Faculta, também, às rádios comunitárias transmitir a programação veiculada pelas Rádio Câmara e Rádio Senado.

Concordamos com o mérito das emendas, tendo em vista que a realidade dos habitantes da Região Nordeste também em muito difere das demais regiões brasileiras, e necessitam que a legislação seja adaptada à sua realidade.

A Emenda nº 1/2007 propõe que às rádios comunitárias seja facultada a transmissão da programação das Rádio Câmara e Rádio Senado, de forma a permitir um melhor e maior acompanhamento da atuação dos representantes da população no Congresso Nacional.

Assim, somos favorável, quanto ao mérito da Proposição em análise, bem como das Emenda Aditivas nºs 1/2007 e 2/2007 sugeridas em discussão na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado SÉRGIO PETECÃO

Relator

### EMENDA ADITIVA Nº 1/2007

O Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com o objetivo de permitir às rádios comunitárias da Amazônia Legal **e do Nordeste** a operarem em média potência e maior altura do sistema irradiante e a retransmitirem as programações das Rádio Câmara e Rádio Senado".

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado SÉRGIO PETECÃO  
PMN/AC

EMENDA ADITIVA Nº 2/2007

O parágrafo 3º do Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º...

"§ 3º Nos municípios da Amazônia Legal e do Nordeste Brasileiro, as rádios comunitárias poderão operar com o dobro da potência e da altura do sistema irradiante dispostos no § 1º deste artigo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado SÉRGIO PETECÃO  
PMN/AC

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda do Projeto de Lei nº 480/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Petecão, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Serafim, Carlos Souza e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lira Maia, Luciano Castro, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Sergio Petecão, Bel Mesquita, Fátima Pelaes, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Marinha Raupp, Neudo Campos, Perpétua Almeida e Urzeni Rocha.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**